

Processo Licitatório nº 283/2022

Processo SEI: nº 19.16.3896.0092174/2022-70

Impugnante: Telefônica Brasil S/A

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição de licenças de uso e aquisições perpétuas das aplicações Microsoft.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Telefônica Brasil S/A Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com a exigência relativa à Qualificação Econômico-Financeira prevista nos subitens 3.2.4 e 3.2.5 do Anexo III do Edital.

A impugnante requer a reavaliação quanto ao índice econômico, maior que 1,00 ("3.2.4"), e sobre a exigência cumulativa com a apresentação do Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) (vide subitem "3.2.5") do valor estimado da contratação.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e observou os requisitos formais previstos no item 3 do Edital, razão pela qual deve ser apreciada.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar a questão arguida pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

As condições para habilitação quanto à qualificação econômico-financeira encontram-se previstas no item 3 do Anexo III do Edital, dentre estas, os subitens 3.2.4 e 3.2.5 que exigem, de forma cumulativa, índices de liquidez contábeis e percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado do contrato.

Dessa forma, a impugnante requer que sejam revistos os índices de liquidez apontados, e também que a apresentação do patrimônio líquido e o índice de liquidez seja condição alternativa, do contrário, no entendimento da postulante, ocasionaria restrição à competitividade.

Nesse ponto, deve-se ressaltar a manifestação da Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação/CACFL, na fase interna à publicação do edital, no sentido de que sejam exigidos, cumulativamente, os índices e o patrimônio líquido, pelas seguintes razões:

"Após analisar a minuta em questão, sugiro a seguinte redação na qualificação econômico-financeira:

“3.2.4 – A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente; E

3.2.5 – O licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;”

A dupla comprovação faz-se necessária devido ao alto valor da contratação, como forma de garantia à Procuradoria Geral de Justiça, principalmente no que tange à possível execução do contrato firmado.

Tal exigência está prevista nos § 2º, 3º e 5º do art. 31 da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 31 ...

....

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

...

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (destaquei)

Conforme se depreende, os requisitos aqui tratados estão em conformidade com a Lei, ou seja, não há no regime normativo da licitação qualquer vedação à exigência cumulada dos índices contábeis (artigo 31, §5º da Lei nº 8.666/93) com o patrimônio líquido (artigo 31, §2º e §3º da Lei nº 8.666/93), ficando a critério da Administração zelar pela melhor forma de se apurar a boa situação financeira dos licitantes.

A redação dos subitens mencionados no Anexo III do Edital, encontra-se em consonância com a Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual se encontra positivada no referido estatuto legal.

No ensejo, a Comissão de Assessoria Contábil e Financeira a Licitação (CACFL) foi suscitada a se manifestar acerca da peça impugnativa e seu posicionamento foi reiterado conforme parecer técnico a seguir:

“Ratifico as informações do Despacho CACFL nº. 3703672 emitido em 06/09/2022, no que tange a qualificação econômico-financeira para participação no processo licitatório, conforme redação sugerida para o edital:

“3.2.4 – A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente,

E

3.2.5 – O licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

A adoção dos índices sugeridos não viola o caráter competitivo do certame, uma vez que não se vinculam à rentabilidade ou lucratividade dos licitantes, prestando-se tão somente à aferição da equilibrada situação financeira, constituindo-se em segurança para a PGJ na futura execução do contrato, sendo compatíveis com a complexidade exigida no objeto.

Considerando que a Lei 8.666/93, artigo 31 §2 e §3, concede ao administrador, no instrumento convocatório da licitação, a possibilidade de exigência de capital mínimo ou Patrimônio líquido mínimo e que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Considerando que o Patrimônio líquido, do ponto de vista econômico-financeiro, representa a situação real da empresa;

Entendemos que o percentual exigido " Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação" está proporcional aos riscos que a inexecução do contrato poderá acarretar para a PJMG, considerando o valor estimado da contratação e a essencialidade do objeto.

Com relação aos índices que comprovem a boa situação financeira do licitante, que devem ser iguais ou superiores a 1,0, são justificados pelo fato que o licitante ao apresentar índices inferiores a 1,0 demonstra sua incapacidade financeira, haja visto que para cada real de dívida (passivo) ele deve ter no mínimo a mesma quantidade de ativo (disponíveis) para realização do pagamento dessas dívidas.

Portanto, tudo conforme previsto no artigo 31 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores

não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No caso do edital em análise, os índices exigidos são: Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que demonstram:

O índice de Liquidez Geral (LG) indica a capacidade de pagamento de dívida no longo prazo. Ou seja, um índice de liquidez geral maior que 1,0 significa que a empresa possui bens e direitos suficientes para liquidar os compromissos financeiros de longo prazo. Mas, se a empresa apresentar problema financeiro no curto prazo, o índice “bom” do longo prazo não será válido. Por isso, é exigido também o índice de Liquidez Corrente (LC). O cálculo da Liquidez Geral (LG) se dá pela fórmula:

Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo prazo / Passivo Circulante + Passivo não circulante

O índice de Liquidez Corrente (LC) é considerado na maioria dos casos o melhor indicador de capacidade de pagamento da empresa. O resultado do cálculo desse índice indica quanto a empresa tem de ativos conversíveis em dinheiro no curto prazo para liquidar cada R\$1,00 (um real) de dívida de curto prazo. O cálculo do índice de Liquidez Corrente se dá pela fórmula:

Ativo Circulante / Passivo Circulante

O Índice de Solvência Geral, por sua vez, expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve, além dos recursos líquidos, também os permanentes. O cálculo do índice de Solvência Geral se dá através da fórmula:

Ativo total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Todos os índices exigidos só buscam comprovar a boa situação financeira da empresa, nenhum deles busca saber sobre rentabilidade, lucratividade, composição de endividamento, composição de ativo, rotatividade, giro ou outros, respeitando estritamente o que está previsto na legislação pertinente.

Atenciosamente, Belo Horizonte - MG, 10 de outubro de 2022 -PATRICIA REGINA TELES

Contadora - CRC MG: 074.661/O-3.”

Nesse sentido, diante da inexistência de vedação legal, a decisão pela alteração ou não dos requisitos de qualificação econômico-financeira em questão (índices contábeis e patrimônio líquido mínimos) se encontra no âmbito de discricionariedade da Administração, a qual deve avaliar se as peculiaridades do caso concreto justificam a inclusão dessa exigência no presente instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, afirma o seguinte:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. **Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento.**" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010. p. 469). (grifado)

Isso posto, analisadas as alegações apresentadas pela impugnante, conclui-se que não lhe assiste razão, restando demonstrada que não houve qualquer mácula ou ilegalidade perpetrada por este Órgão, nas exigências editalícias, não havendo de se cogitar qualquer alteração no instrumento convocatório.

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, diante do alto grau de complexidade e do valor para a execução do objeto em tela, da importância para os serviços desta Casa, bem como do posicionamento da Comissão de Assessoria Contábil e Financeira a Licitação, restou comprovado que não há qualquer exigência excessiva, tão pouco ilegalidade no instrumento convocatório, razão pela qual entendemos que as questões suscitadas pela impugnante são IMPROCEDENTES.

Belo Horizonte - MG, 10 de outubro de 2022.

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 10/10/2022, às 18:28, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3920957** e o código CRC **12528599**.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de JustiçaMARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério PúblicoNÁDIA ESTELA FERREIRA MATEUS
Ouvidora do Ministério PúblicoELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta JurídicaMÁRCIO GOMES DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto AdministrativoCARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça Adjunto InstitucionalPAULO DE TARSO MORAIS FILHO
Chefe de GabineteCLÁUDIA FERREIRA PACHECO DE FREITAS
Secretária-GeralCLARISSA DUARTE BELLONI
Diretora-Geral**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2022**

O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais-DOMP/MG, instituído pela Resolução PGJ n.º 1, de 6 de janeiro de 2014, com fundamento no parágrafo único do art. 1.º da Lei Estadual n.º 19.429, de 11 de janeiro de 2011, é veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br) na rede mundial de computadores (Internet). O DOMP/MG é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais, procedimentais e administrativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e substitui a versão impressa das publicações oficiais. Sua publicação atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela MP-2.200-2/2001.

▲ ATOS ADMINISTRATIVOS**▲ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ OUVIDORIA N.º 1, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022**

Institui o canal especializado “Espaço Transparência, Integridade e *Compliance* na Administração Pública – ETICA” no âmbito da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no exercício de suas atribuições previstas pelo artigo 18, incisos XI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 34 de 12 de setembro de 1994, e a OUVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso X da Resolução PGJ nº 27 de 05 de abril de 2008,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituído o canal especializado “Espaço Transparência, Integridade e *Compliance* na Administração Pública - ETICA” no âmbito da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, como meio oficial de comunicação e interlocução com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, para o recebimento de manifestações para detecção de eventuais irregularidades de falhas de controle, fraudes internas e externas, atos ilícitos e descumprimento de princípios éticos e políticas internas.

Art. 2º As comunicações e manifestações recebidas pela Ouvidoria, por meio do canal especializado “ETICA – Espaço Transparência, Integridade e *Compliance* na Administração Pública” serão direcionadas ao “Escritório de Integridade”, por meio de formulário eletrônico com os seguintes temas:

I – Reclamação: para as manifestações de insatisfação com algum serviço prestado em dissonância às diretrizes do Pacto Ministerial pela Ética e Integridade ou políticas internas;

II – Crítica: para as manifestações de censura contra ato, procedimento ou serviços prestados quanto à aderência às diretrizes do Programa de Integridade;

III – Representação: para as manifestações de ocorrência de irregularidade, ilícito, fraude ou corrupção, na forma da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV – Sugestão: para o envio de ideias ou propostas para melhoria na prestação dos serviços e ampliação da maturidade institucional em se tratando de integridade, transparência ética, austeridade e eficiência;

V – Elogio: para as manifestações de satisfação com algum serviço prestado onde a integridade, a ética e a transparência sejam a

PROCURADOR DE JUSTIÇA PAULO CEZAR NEVES MARQUES

HC CV Nr. 1.0000.22.107.463-6/000; Comarca: CONCEICAO DAS ALAGOAS; Parte 1: U.B.S.; Parte 2: J.D.1.C.C.A.; Em diligência.

HC CV Nr. 1.0000.22.205.671-5/000; Comarca: CONTAGEM; Parte 1: R.T.M.; Parte 2: J.D.1.V.F. e S.C.; Pela concessão da ordem.

HC CV Nr. 1.0000.22.223.243-1/000; Comarca: DIVINOPOLIS; Parte 1: C.S.M.; Parte 2: J.D.2.V.F.D.; Pela denegação da ordem.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

ALBINO VITÓRIO BERNARDO

Procurador de Justiça

Coordenador

EDITAIS E AVISOS

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

Ct. SIAD 9346230, Ct. 165, de 07/10/22, SEI nº 19.16.3907.0067476/2022-70, entre o MPMG/PGJ e a empresa Vibra Energia S.A. Objeto: a aquisição de combustível (gasolina comum e óleo diesel subtipo S/10), com base na adesão como participe na ARP n.º 162/2022 da SEPLAG/MG. Valor global: R\$ 1.186.738,00. Dotação orçamentária: 1091.03.122.703.2009.0001.3.3.90.30-26 Fonte 10.1. Vigência: 11/10/22 a 10/10/23.

Ratifica ato que autoriza a contratação direta da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A. para a inscrição de até 40 (quarenta) servidores do MPMG no curso “Desafios Práticos para a Aplicação da Lei nº 14.133/2021”, que ocorrerá nos dias 24 a 26 de outubro de 2022, na Escola Institucional do MPMG, mediante inexigibilidade de licitação 099, de 10/10/2022, SEI nº 19.16.3708.0117451/2022-90, com fulcro no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor total: R\$72.069,12. Dotação orçamentária: 1091.03.122.703.2009.0001.3.3.90.39.48.0- Fonte 10.1.

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, RESULTADO E INFORMAÇÃO

Número do processo: 283 / Ano: 2022

Unidade: 1091012

Processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI): 19.16.3896.0092174/2022-70

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição de licenças de uso e aquisições perpétuas das aplicações Microsoft.

Modalidade: Pregão eletrônico

Impugnante: Telefônica Brasil S/A

Síntese da decisão: Conhecemos a peça impugnativa interposta e, no mérito, negamos-lhe provimento.

A íntegra da decisão encontra-se disponível nos autos do processo licitatório e no site www.mpmg.mp.br, Serviços, Consultas, Licitações e Contratos.

Informamos aos interessados que esta licitação ocorrerá dia 13/10/2022 às 10 horas, não houve alteração de datas.

Demais informações: de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, pelos telefones (31) 3330-8128 e 3330-8129, e-mail dgcl@mpmg.mp.br.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira